PROJETO DE LEI Nº 019/2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADAPTAÇÃO DOS BANHEIROS LOCALIZADOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA UTILIZAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica obrigado a adaptar os banheiros localizados em prédios públicos municipais para utilização de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º – Os recursos necessários ao cumprimento desta lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

A Constituição Federal trata o exercício da cidadania como fundamento para o Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (Artigo 1º, Inciso II), onde todos são iguais perante a lei (Artigo 5º). Quando a Carta estatui o cuidado das pessoas portadoras de deficiência como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Artigo 23, Inciso II), ratifica o fundamento vez que determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental (Artigo 227, §1º, Inciso II). Neste contexto, ainda há que se considerar a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos (idem), pois a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (Artigos 227, §2º, e 244).

A legislação brasileira cuida de regulamentar o dispositivo constitucional (Leis Federais números 10.048/2.000 e 10.098/2.000 e Decreto-Lei número 5.296/2004), definindo a acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei Federal número 10.098/2.000, Artigo 2º, Inciso I). E os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (idem, Artigo 6º).

Assim, a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, observando-se a disposição de, pelo menos, um banheiro acessível (idem, Artigo 11, § único, Inciso IV).

A adaptação dos banheiros localizados em prédios públicos municipais se apresenta como medida técnica adequada à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

PROJETO DE LEI 19 /2010

DISPÕE SOBRE A OBIRGATORIEDADE DA ADAPTAÇÃO DOS BANHEIROS LOCALIZADOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA UTILIZAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º- O Município de Conselheiro Lafaiete fica obrigado a adaptar os banheiros localizados em prédios públicos municipais para utilização de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º- Os recursos necessários ao cumprimento desta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Fev-2011-13:45-003944-1/2

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal trata o exercício da cidadania como fundamento para o Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (Artigo 1.º, Inciso II), onde todos são iguais perante a lei (Artigo 5º). Quando a Carta estatui o cuidado das pessoas portadoras de deficiência como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Artigo 23, Inciso II), ratifica o fundamento vez que determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental (Artigo 227, § 1.º, Inciso II). Neste contexto, ainda há que se considerar a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos (idem), pois a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (Artigos 227, § 2.º, e 244).

A legislação brasileira cuida de regulamentar o dispositivo constitucional (Leis Federais Números 10.048/2.000 e 10.098/2.000 e Decreto-Lei Número 5.296/2004), definindo a acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei Federal Número 10.098/2.000, Artigo 2.º, Inciso I). E os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (idem, Artigo 6.º).

Assim, a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, observando-se a disposição de, pelo menos, um banheiro acessível (idem, Artigo 11, § único, Inciso IV).

A adaptação dos banheiros localizados em prédios públicos

municipais se apresenta como medida técnica adequada à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sirio
(Zezé do Salão)

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2011, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação dos banheiros localizados em prédios públicos municipais para utilização de pessoas portadoras de deficiência,*** de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva tornar obrigatório no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a adequação dos banheiros de prédios públicos municipais para utilização por pessoas portadoras de deficiência, visando garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências.

O Projeto de Lei ora em análise padece do vício de antijuridicidade por estabelecer comandos legais já previstos em Lei Municipal em vigência, no caso a Lei Municipal nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que ***Estabelece a Política Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências,*** especificamente em seus artigos 6º a 35, que trata de forma abrangente de todas as regras referentes à adequação dos logradouros e edifícios abertos ao público para fins de garantir o acesso apropriado às pessoas portadoras de deficiência, bem como a adaptação de banheiros.

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas pelo Vereador autor do Projeto e a importância da matéria tratada no mesmo, é importante assinalar que, como regra, cabe ao Legislativo a edição de leis para inovar o mundo jurídico, não apenas para repetir legislação já existente.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MARÇO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/